



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000211/2002-15
Recurso nº. : 139.191
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ADOLPHO GONÇALVES ABRANTES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.285

RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE - AÇÃO TRABALHISTA -
Incontroverso os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave em ação trabalhista referem-se à complementação de aposentadoria é patente o direito à restituição do imposto retido face à isenção estabelecida no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLPHO GONÇALVES ABRANTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000211/2002-15
Acórdão nº. : 104-20.285
Recurso nº. : 139.191
Recorrente : ADOLPHO GONÇALVES ABRANTES

RELATÓRIO

Adolpho Gonçalves Abrantes, CPF de nº 145.835.508-04, não se conformando em parte com o v. acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ de São Paulo – SP II, fls. 23/28, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32.

O lançamento decorre de revisão procedida na declaração de ajuste do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, que alterou os rendimentos tributáveis de zero para R\$ 198.067,35 declarados como isentos e não tributáveis.

Inconformado impugnou afirmando não proceder á exigência em virtude de ser portador de doença grave (neoplasia maligna), vez que lhe foi concedido o benefício relativo ao ano-calendário de 1997, razão pela qual entende fazer jus a restituição conforme declarado.

Ao apreciar a impugnação a 3ª Turma da DRJ - São Paulo/SP II às fls. 23/28 julgou procedente em parte o lançamento alterando o imposto a pagar de R\$ 2.415,90 para imposto a restituir de R\$ 20.559,32. O voto condutor do venerando acórdão está fundamentado nestes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000211/2002-15
Acórdão nº. : 104-20.285

"4 -

12 - Desde modo, estando atestada a condição de portador de neoplasia maligna no documento médico de fl. 09, resta comprovado de que tal doença foi contraída desde o mês de abril do ano-calendário de 1997, sendo cabível reconhecer o direito à isenção sobre os valores recebidos a título de aposentadoria na quantia de R\$ 73.761,16, sendo R\$ 9.556,48 provenientes de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social e R\$ 73.761,16 recebidos do Banco do Estado de São Paulo S.A., devidamente comprovados nos autos às fls. 04 e 05.

13 - Quanto aos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista (fls. 06/07) devem ser oferecidos à tributação em seu valor integral, tendo em vista que pelos documentos de fls. 06/07 não há condições de se identificar a que título refere-se a verba obtida em virtude de ação judicial, posto que o contribuinte não comprovou se o rendimento bruto de R\$ 123.606,19 é proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão, razão pela qual a referida verba não está amparada pela legislação tributária como rendimento isento.

14 - Dessa forma, o rendimento de R\$ 123.306,19 deve ser oferecido à tributação, por falta de comprovação a que título foi a verba recebida, fato que ensejou parte do lançamento de ofício em questão no montante acima especificado". (fls. 27).

Em suas razões de recurso afirma que o rendimento de R\$ 123.306,19 foi recebido em decorrência de ação trabalhista de complementação de aposentadoria, conforme documento anexo (Certidão de nº 25/04 da Vara do Trabalho de Tietê-SP), razão pelo qual entende fazendo jus à restituição face estar caracterizado tratar-se de rendimento isento de tributação nos termos da legislação posta.

Informa, por fim, o nº de sua conta corrente solicitando seja creditada a restituição pleiteada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000211/2002-15
Acórdão nº. : 104-20.285

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

Trata-se de lançamento de ofício tirado de revisão procedida na declaração de ajuste anual simplificada, do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, que alterou os rendimentos tributáveis de zero para R\$ 198.067,35 declarados como isentos e não tributáveis.

Ao apreciar a impugnação a 3ª Turma da DRJ - São Paulo/SP II, às fls. 23/28, julgou procedente em parte o lançamento alterando o imposto a pagar de R\$ 2.415,90 para imposto a restituir de R\$ 20.559,32. O voto condutor do venerando acórdão está fundamentado nestes termos:

"4 -

12- Desde modo, estando atestada a condição de portador de neoplasia maligna no documento médico de fl. 09, resta comprovado de que tal doença foi contraída desde o mês de abril do ano-calendário de 1997, sendo cabível reconhecer o direito à isenção sobre os valores recebidos a título de aposentadoria na quantia de R\$ 73.761,16, sendo R\$ 9.556,48 provenientes de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social e R\$ 73.761,16 recebidos do Banco do Estado de São Paulo S.A., devidamente comprovados nos autos às fls. 04 e 05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000211/2002-15
Acórdão nº. : 104-20.285

13 – Quanto aos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista (fls. 06/07) devem ser oferecidos à tributação em seu valor integral, tendo em vista que pelos documentos de fls. 06/07 não há condições de se identificar a que título refere-se a verba obtida em virtude de ação judicial, posto que o contribuinte não comprovou se o rendimento bruto de R\$ 123.606,19 é proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão, razão pela qual a referida verba não está amparada pela legislação tributária como rendimento isento.

14 - Dessa forma, o rendimento de R\$ 123.306,19 deve ser oferecido à tributação, por falta de comprovação a que título foi a verba recebida, fato que ensejou parte do lançamento de ofício em questão no montante acima especificado". (fls. 27).

A controvérsia a ser examinada por este colegiado está circunscrita tão só aos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista (fls. 6/7).

Registre que o recorrente, tão só, em sede de recurso voluntário acosta a Certidão de nº 025/04, exarada pela Vara do Trabalho de Tietê – SP, às fls. 33. Eis o teor da certidão:

"Marcio Aurélio Brizzotti – Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Tietê, Certifica em Breve Relato, atendendo ao pedido da parte interessada que, revendo os autos do processo supra citado, verificou constar que a ação foi ajuizada em 17.11.1989, perante, à Vara do Trabalho de Capivari, tendo o reclamante pleiteado complementação de aposentadoria, atribuindo à causa valor de NCz\$ 1.700,00. Em 12.01.1990 foi proferida sentença julgando Procedente a reclamação. Em 02.06.1990 foi proferido Acórdão dando provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Em 19.5.1998 foram homologados os cálculos apresentados pela reclamada, fixando o Principal em R\$ 106.229,36 atualizado até 01.10.1997. Nesta data os autos se encontram arquivados. Era o que me cumpria certificar. Passada em Tietê, em 30.01.2004. Eu Márcio Aurélio Brizzotti, Diretor de Secretaria, subscrevo e Dou Fé".

Dúvida não resta de que os rendimentos recebidos por intermédio da ação trabalhista são oriundos de complementação de aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000211/2002-15
Acórdão nº. : 104-20.285

Logo, como bem ressaltou o voto condutor do acórdão guerreado, "estando atestada a condição de portador de neoplasia maligna no documento médico de fls. 9, resta comprovado de que tal doença foi contraída desde o mês de abril do ano-calendário de 1977" cabível reconhecer o direito à isenção, estatuída no art. 6º, XIV, da Lei de nº 7.713/88, sobre os valores recebidos por intermédio de ação trabalhista oriundos de complementação de aposentadoria no valor de R\$ 123.306,19, pagos em 5 de junho de 1998, devidamente comprovado às fls. 6.

Patente, assim, que no ano-calendário de 1998, exercício 1999, não há rendimentos tributáveis apenas rendimentos isentos ou não tributáveis, daí fica o lançamento alterado de imposto a restituir de R\$ 20.559,32 para R\$ 46.833,86.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO